Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8010835-27.2022.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Jeguié Processo de 1º Grau: 8004093-82.2021.8.05.0141 Paciente: Luciano Caique Alves Pereira Impetrante: Fillipe Caribé Costa (OAB/BA N. 35.970) Impetrado: MM. Juízo de Direito de Jequié 1º Vara Criminal Procuradora de Justiça: Maria Augusta Almeida Cidreira Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS E EXERCE FUNÇÃO DE LIDERANÇA NA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. - O exame aprofundado de matéria relativa ao mérito da ação penal, a exemplo da discussão acerca da autoria delitiva, não é permitido pela via estreita do Habeas Corpus, pois depende de dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ. - A ausência de identidade fática e processual entre o paciente e os corréus, conforme preceitua o art. 580, do Código de Processo Penal, obsta o deferimento do pleito de extensão da soltura concedida. - Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, corroborados com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como não havendo nenhuma ilegalidade na prisão do paciente, é de ser denegada a ordem. - Embora o art. 319 do CPP preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas, tendo em vista a periculosidade do paciente por responder a outras ações penais. - Condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a ensejar a soltura do paciente, notadamente quando presentes os reguisitos da prisão preventiva. HABEAS CORPUS DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do habeas corpus nº 8010835-27.2022.8.05.0000, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Maio de 2022. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Fillipe Caribé Costa (OAB/BA N. 35.970) em favor de Luciano Caique Alves Pereira, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito de Jequié 1º Vara Criminal, autoridade apontada coatora. Assevera que o paciente teve sua prisão temporária decretada pela suposta prática do crime de associação para o tráfico, sendo convertida a custódia em preventiva em 27/10/2021. Informa que a cautelar extrema foi decretada sob o fundamento de garantia da ordem pública. Argumenta que a denúncia foi pautada em monitoramento de terminais telefônicos móveis, não havendo obstáculos criados pelo paciente para o andamento das investigações, que já ocorriam há meses, mesmo antes da sua segregação. Aduz, ademais, que a inicial acusatória se baseia em provas abstratas, que não indicam a participação do acusado na empreitada delituosa, uma vez que não há provas de que as linhas telefônicas interceptadas pertenciam ao paciente, não havendo fortes indícios de sua participação no crime apurado. Indica que há violação ao princípio da presunção de inocência, tendo em vista que a custódia cautelar é medida excepcional que somente deve ser aplicada quando há motivos concretos a ensejar a segregação e, no presente caso, não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Noticia que, no momento da prisão, "não foram encontrados consigo nem mesmo em sua residência cadernos de anotações, drogas ilícitas, balanças, embalagens, armas de fogo ou qualquer outro elemento característico do envolvimento do Paciente com o Tráfico de Drogas". Sustenta, ainda, que a autoridade coatora revogou a prisão dos corréus, reconhecendo que eles não apresentavam risco à instrução criminal, contudo, manteve o paciente no cárcere sob o fundamento de que ele é o líder em um crime que seguer há prova da materialidade. Assim, defende que não há motivação concreta para a conservação do paciente no cárcere, bem como já se passaram mais de 90 (noventa) dias sem a revisão da necessidade de manutenção da custódia, conforme determina o art. 316, p.u., do Código de Processo Penal. Alega que as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para coibir a reiteração delitiva, posto que a prisão antes de eventual sentença condenatória só é admitida pelo ordenamento jurídico em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em comento. Aponta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, trabalho ilícito e não integra organização criminosa, fazendo jus a responde a ação penal em liberdade. Por fim, demonstra que estão presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, para a extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão dos corréus, com fulcro no art. 580 do Código de Processo Penal. Pede, ao final, a concessão da ordem com o intuito de cessar a coação ilegal em sua liberdade de locomoção, com a competente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Colacionou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em derredor do assunto, juntando os documentos que entendeu necessários. Parecer do ilustre Procurador de Justiça, Bela. Maria Augusta Almeida Cidreira, opinando pela denegação da ordem para que seja mantida a prisão preventiva (ID 27204813). É o relatório. VOTO Como visto, cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Fillipe Caribé Costa (OAB/BA N. 35.970) em favor de Luciano Caique Alves Pereira, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito de Jequié 1º Vara Criminal, autoridade apontada coatora. Saliente-se, de início, que consta na denúncia que: "... no período compreendido entre o mês de abril e o mês de setembro de 2021, os denunciados Luciano Caique Alves Pereira, Gabriel dos Santos Machado e Gilvando Pereira dos Santos associaram—se de forma estável e permanente, para o fim específico de praticar, reiteradamente, o crime previsto no artigo 33, 'caput', da Lei 11.343/2006, juntamente com os adolescentes Renato Pereira dos Santos e Henrique de Jesus Santos, corrompendo—os para prática de ilícitos penais. Segundo restou apurado no Relatório Técnico nº 16253/2021 da 1º Etapa da Operação 'Algaroba', o denunciado Luciano Caique Alves Pereira exerce a liderança de um grupo criminoso atuante nos bairros Pompílio Sampaio, São Judas Tadeu, Parque das Algarobas e Amaralina, localizados neste município, grupo este responsável pela prática dos delitos de tráfico de drogas e porte de arma de fogo. A partir do monitoramento dos terminais móveis utilizados pelo inculpado Luciano Caique Alves Pereira, foi possível identificar o envolvimento de outros indivíduos no comércio e distribuição de entorpecentes, identificados como Gabriel dos Santos Machado e Gilvando Pereira dos Santos". A exordial acusatória indica, ainda, que "o denunciado Luciano Caique Alves Pereira planejava homicídios, os quais eram executados pelos demais integrantes do grupo criminoso, demonstrando, assim, a periculosidade deste e de seus membros, conforme relatado nos Relatórios de Investigação Criminal acostados aos autos do respectivo

Inquérito Policial". O impetrante suscita que a inicial acusatória se baseia em provas abstratas, que não indicam a participação do acusado na empreitada delituosa, uma vez que não há provas de que as linhas telefônicas interceptadas pertenciam ao paciente, não havendo fortes indícios de sua participação no crime apurado. Todavia, a via estreita do habeas corpus não permite a análise aprofundada do acervo probatório e dos fatos em apuração, restringindo-se à verificação da legalidade do ato constritor da liberdade, devendo a matéria fática ser apurada durante a instrução processual na ação penal de origem. Com efeito, o impetrante, ao afirmar que não foi encontrado com o paciente nenhum elemento que demonstre a prática do tráfico de drogas, não havendo provas suficientes da sua participação na empreitada criminosa, visto que a inicial acusatória se baseia, tão somente, em interceptações telefônicas sem a comprovação de que as linhas interceptadas pertenciam ao acusado, tenta rechaçar a prisão cautelar com argumentos fáticos não comprovados e que demandam dilação probatória, fugindo aos estreitos limites do writ. Em sede de habeas corpus, não é possível a valoração das provas colhidas na fase inquisitorial e, tampouco, confrontar argumentos fáticos relacionados com o enquadramento jurídico da conduta delituosa atribuída ao paciente. Toda essa argumentação corresponde a matéria de mérito, que reclama análise detida, podendo repercutir no desfecho da demanda criminal, mas não sobre a conveniência de se manter a prisão cautelar. Nesta linha de intelecção, ensina Heráclito Antônio Mossin (in: "Habeas Corpus", 7.ed., Barueri: Manole, 2005, p. 133), citando Paulo Lúcio Nogueira: "O instituto do habeas corpus visa amparar direito líquido, que se entende aquele cuja existência não é afetada por dúvidas ou incertezas. É de se ver que tal direito deve ser demonstrado com evidência [...]. é claro que o impetrante terá que fornecer de plano os elementos indispensáveis que demonstrem a liquidez de seu direito. O que não se admite é que haja exame aprofundado de prova, para aferir o direito do impetrante ou paciente, que deve fluir naturalmente do próprio pedido". No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em análise: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em razão do necessário revolvimento do conteúdo fático probatório, é inadmissível a análise das teses de negativa de autoria, bem como de seus indícios, e da existência de prova robusta da materialidade delitiva, na estreita via do habeas corpus. 2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela quantidade, variedade e natureza das droga localizadas - aproximadamente 7,81kg de maconha e 10,1g de cocaína -, o que, somado à notícia de que os entorpecentes terem sido adquiridos no Estado do Mato Grosso do Sul e transportados até o Estado de São Paulo, demonstra maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a manutenção da

prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC 702.599/ SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021)". (grifos aditados) Em seguida, sustenta que a autoridade coatora revogou a prisão dos corréus, reconhecendo que eles não apresentavam risco à instrução criminal, contudo, manteve o paciente no cárcere sob o fundamento de que ele é o líder em um crime que seguer há prova da materialidade. Neste particular, verifica-se que o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de extensão, consignando o seguinte: "Depreende-se dos autos nº 0500311-49.2021.8.05.0141, que foi decretada a prisão temporária do requerente, tendo sido cumprido o mandado de prisão em São Mateus/ES, no dia 29/09/2021. Cumpre notar, ainda, que decisão datada de 27/10/2021, converteu a prisão em preventiva, para o fim de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista o acentuado risco de reiteração delitiva. Conforme exposto pelo Parquet, o requerente é apontado como líder do grupo criminoso, exercendo o controle e comercialização da substância entorpecente em regiões desta cidade. determinando, inclusive, a execução de integrantes de facções rivais e devedores, corrompendo adolescentes para a prática criminosa, respondendo, ainda, pelo crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado nos autos da ação penal 0301124-41.2013.8.05.0141, na qual já foi pronunciado. Outrossim, conforme consta dos autos nº 0500311-49.2021.8.05.0141, o réu cumpre pena no estado do Espírito Santo, consoante Execução Penal nº 2000070-30.2019.8.08.0030, em trâmite no Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de São Mateus/ES, onde houve sido decretada sua regressão cautelar para o regime fechado. Com efeito, a conduta do agente demonstra sua periculosidade, eis que há fortes evidências de se dedicar à prática criminosa, revelando-se evidente o estado de perigo, caso o requerente seja posto em liberdade, sobretudo, diante do fato de ser apontado como suposto líder de facção criminosa com forte atuação neste município." Observa-se, ainda, nos documentos colacionados aos autos, ID 26259055, que a soltura dos corréus foi fundamentada na ausência dos requisitos da prisão preventiva por serem primários e ostentarem bons antecedentes, bem como não exerciam função de liderança na associação criminosa que integram. Por conseguinte, vê-se que a situação do paciente é diversa, posto que responde a outras ações penais, inclusive com condenação definitiva em fase de execução, além de exercer a função de liderança na organização criminosa. Ora, consoante disposição do art. 580 do Código de Processo Penal, o pedido de extensão da liberdade concedida ao corréu só é devido quando a decisão não versar sobre questões pessoais e estiver presente a identidade de situações, o que não ocorre no presente caso. Neste diapasão, insta colacionar julgado que confirma o entendimento esposado: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A COINVESTIGADO. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNCÃO DE INOCÊNCIA. CONDICÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. - Se a decisão que decretou a prisão preventiva faz referência à situação fáticojurídica que motiva a custódia cautelar da paciente e encontra-se devidamente amparada no fumus comissi delicti e periculum libertatis, este

consubstanciado pela garantia da ordem pública, fundamentada está, o tanto quanto necessário, à luz da Constituição da Republica. - A não comprovação da identidade fática e processual entre o paciente e o coinvestigado, conforme preceitua o art. 580, do CPP, obsta o deferimento do pleito de extensão dos benefícios concedidos. - Não há que se falar em concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação provisória do paciente mostra-se indispensável a atender o princípio da necessidade. - Inviável conceder liberdade, in casu, com base na expectativa de pena futura, uma vez que não há como antever, neste momento, quais seriam os limites da provável sentença condenatória. - Inexiste, nas hipóteses da prisão preventiva, prejuízo ao Princípio da Presunção de Inocência, quando presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar. - Somente condições subjetivas favoráveis não permitem a revogação do decreto da prisão preventiva. (TJMG. Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.130067-8/000, Relator (a): Des.(a) Cássio Salomé, 7º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/08/2021, publicação da súmula em 11/08/2021)." (sem destagues no original) Desta feita, não restando comprovado nos autos que subsiste a identidade de situações, não há que se falar na extensão do direito concedido aos corréus. Quanto aos reguisitos da prisão preventiva, não há equívoco na decisão do magistrado de 1º grau, uma vez que a decretação da custódia cautelar foi fundada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, tendo em vista que responde a outras ações penais e exerce a função de liderança na associação criminosa. A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria restaram devidamente comprovados, para efeito da decretação da medida extrema, com a interceptação telefônica e os relatórios de investigação criminal, não sendo possível acolher o pleito do impetrante de ausência de indícios de autoria a ensejar a soltura do paciente. Consoante asseverado alhures, quedou evidenciada a periculosidade do paciente, ante a existência de ações penais diversas, inclusive pela prática de crime de homicídio e por ostentar a condição de chefe da organização criminosa, determinando a execução de integrantes de facções rivais e devedores, a justificar a decretação da custódia preventiva. Os Tribunais pátrios não discrepam deste entendimento, como se depreende dos julgados abaixo: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PACIENTE QUE JÁ RESPONDE A PROCESSO POR DELITO DA MESMA NATUREZA. LIBERDADE PROVISÓRIA. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. OUEBRA DE COMPROMISSO. INDÍCIOS DO ENVOLVIMENTO DO DENUNCIADO NA DISPUTA PELA HEGEMONIA DE PONTOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PERICULOSIDADE DO AGENTE CONSTATADA. NECESSIDADE DE CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE COMO GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA DELITIVA. ANÁLISE INCABÍVEL NA ACÃO DIRETA DE HABEAS CORPUS. 01. Afigura-se necessária, para a garantia da ordem pública, a prisão provisória de acusado que, já respondendo a processo por delito de tráfico de substância entorpecente, é preso em virtude de decreto de prisão preventiva pela prática de novo crime. 02. Paciente que quebra anterior compromisso assumido, após ter sido beneficiado com liberdade provisória, demonstra completo desprezo para com a Justiça e a sociedade, eis porque, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, justifica-se sua prisão processual. 03. Acusado que supostamente integra associação criminosa voltada para a disputa pela hegemonia de pontos de tráfico de drogas, revela-se perigoso ao convívio social, não fazendo jus à revogação da prisão preventiva. 04.

Encontrando-se a decisão fundamentada, concretamente, na necessidade da prisão processual para a garantia da ordem e saúde públicas, não há falarse na aplicação das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. 05. 0 revolvimento de matéria de prova não se comporta nas balizas do Habeas Corpus, devendo emergir da instrução probatória no curso da ação penal. (TJMG. Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.075432-5/000, Relator (a): Des.(a) Fortuna Grion, 3º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/07/2019, publicação da súmula em 02/08/2019)". (destacou-se) Em que pese a argumentação expendida pelo impetrante, aduzindo a desnecessidade da cautelar extrema, vê-se que a prisão foi decretada em decorrência da periculosidade do custodiado. Os fundamentos delineados na decisão que decretou a custódia indicam a necessidade de manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade. Não se pode olvidar, por fim, que a presença de condições pessoais favoráveis ao paciente, como alega o impetrante, não possui o condão de ensejar a pretendida soltura, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais Pátrios. Nesta esteira de pensamento, colaciona-se julgado do Tribunal de Justica de Minas Gerais que corrobora a assertiva supra: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGAS. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos reguisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRa no HC 696.181/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)". (grifos aditados) Quanto ao excesso de prazo para reavaliação da medida cautelar, na forma do art. 316, p.u., do Código de Processo Penal, não assiste razão ao impetrante. Conforme bem asseverado pela douta Procuradora de Justiça em seu opinativo, "em 16 de março de 2022, a Magistrada reavaliou a prisão do Paciente nos autos da ação penal 8004093-82.2021.8.05.0141 - ID 26259055 -, conforme Decisão transcrita alhures, suprindo, assim, a necessidade da reavaliação". Logo, a decisão que indeferiu o pedido de extensão da soltura concedido aos corréus supriu a exigência do referido dispositivo legal, não havendo nenhuma ilegalidade a ser sanada em sede de habeas corpus. Por derradeiro, embora o art. 319, do Código de Processo Penal, preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas, em se considerando a periculosidade do paciente. Diante de tais circunstâncias, não se vislumbra ocorrência de coação ilegal, a

atingir	o jus l	ibertatis	do pacie	nte,	que n	nereça	repara	ção p	or	este	
remédio	constit	ucional,	razão pela	a qua	l DEN	IEGA-SI	E a ord	em. S	Sala	das	
Sessões	, data r	egistrada	no siste	na						Preside	ente
			Relator						Pro	curado	r de
Justiça									_		